

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de SÃO BENTO DO UNA, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégio de distritos e bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outros tipos de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de São Bento do Una compete:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – Elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias e seu Plano Diretor;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os transportes coletivos, que tem caráter essencial;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – Elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição Estadual;

XII – Elaborar e reformar sua Lei Orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República e da Constituição Estadual;

XIII – Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIV – Elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XV – Regulamentar, outorgar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;

XVIII – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XIX – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou ao uso de bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XX – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXI – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXII – Dispor sobre alienação, administração e utilização de seus bens, respeitada a legislação específica;

XXIII – Prover sobre cemitérios e serviços de sepultamento, fiscalizando os particulares quando existentes;

XXIV – Instituir os feriados municipais;

XXV – Instituir o Conselho Municipal de Defesa Civil, para prestar socorro nos casos de emergência e calamidade pública;

XXVI – Constituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, dos equipamentos de comunicação do Município, do Estado e da União, postos à disposição do município, conforme dispuser a Lei;

XXVII – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVIII – Criar programas de incentivo às micro-empresas que atuem nas áreas urbana e rural;

XXIX – Aceitar legados e doações.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º - Ao município de SÃO BENTO DO UNA, compete em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação na lei complementar:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar a fauna e a flora;

VIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI – Impedir a criação de animais exóticos em cativeiro domiciliar;

XII – Preservar as condições ambientais necessárias à revitalização do Rio Una, predominantemente no Município de São Bento do Una;

XIII – Fomentar o trabalho artesanal dando-lhe condições para expansão de suas atividades;

XIV – Fomentar a piscicultura;

XV – Assistir os agricultores e fazendeiros do Município nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate às pragas e animais daninhos, melhoramento de rebanhos e reflorestamento;

XVI – Implantar programas de abastecimento d'água na zona rural;

XVII – Promover programas de abastecimento alimentar para a população de baixa renda;

XVIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;

XIX – O Município de São Bento do Una pode reunir-se a outros da mesma área sócio-econômica, mediante convênios ou constituindo consórcios, para promover a realização de serviços, de qualquer natureza, de interesse comum.

Parágrafo Único. A cooperação intermunicipal dependerá da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6º - Quando a matéria for comum ao Estado e ao Município, o Estado expedirá a Legislação de normas gerais e o Município, a suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

§ 1º - Inexistindo Lei Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência plena para atender ao interesse local.

§ 2º - A superintendência de Lei Estadual sobre gerais, suspende a eficácia da Lei Municipal, no que lhe for contrário.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por opiniões, palavras e votos, e na circunstância do Município.

Art. 8º - A Câmara Municipal será composta de:

I – 11 (onze) Vereadores, até 40.000 (quarenta mil) habitantes; *

II – A partir de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, acrescenta-se mais um Vereador a cada 10.000 (dez mil) habitantes; (*)

Parágrafo Único. Para atender aos incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal consultará, anualmente, o Órgão Federal competente para que seja informado o número de habitantes do Município de São Bento do Una, bem como o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por leis de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispões os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150 II, 153 § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, publicada em 05.06.98.

Art. 10 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Excetua-se as disposições do caput deste artigo representação do Presidente da Câmara, que tem caráter indenizatório e poderá ser fixada por Lei.

Art. 11 – Os subsídios a serem pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais, ou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II – anualmente, no somatório, a cinco por cento da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – a receita de contribuição dos servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinadas a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienações de bens móveis ou imóveis;

IV – transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito do Estado, formado a partir de 15% (quinze por cento) das receitas do FPM, ICMS, e IPI, na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, desde que as referidas receitas tenham sido contabilizadas pelo valor bruto.

§ 2º - Poderá ser fixado subsídio ao Vereador Presidente da Câmara, enquanto mantiver esta qualidade, em valor superior ao subsídio individual dos demais Vereadores, respeitada a limitação estabelecida no inciso II do caput do artigo anterior.

Art. 12 – A Lei que fixar os subsídios dos Vereadores definirá o valor a ser pago a título de indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias, não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões extraordinárias realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do Vereador.

Art. 13 – A fixação dos subsídios dos agentes políticos será feita através de leis distintas, sendo uma lei para fixação dos subsídios dos vereadores e outra para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão revistos anualmente na mesma data e no mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 14 – A lei fixará critérios de indenização de despesas da viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 15 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades a que se referem o inciso I, a;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 – Aplicam-se aos Vereadores, funcionários e servidores as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus;

II – Não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto por promoção por merecimento.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17 – A Câmara reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, às 15 horas no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma sessão, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do 2º ano, com posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano legislativo.

§ 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 8º - As reuniões para as datas fixadas no parágrafo anterior, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 18 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 19 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 20 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 21 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 22 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 23 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior e 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso do inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Adjunto ou Similar será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O vereador licenciado nos termos do parágrafo anterior será remunerado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 24 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 25 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação de decoro parlamentar.

Art. 26 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 27 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – A requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros durante a vigência de Estado de Defesa, Estado de Sítio ou intervenção no Município.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28 – Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos.

Art. 30 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas propostas de mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou Intervenção no município.

Art. 31 – A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 32 – As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as que disponham sobre:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 33 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e Matéria Tributária.

Parágrafo Único. Não serão permitidas emendas que resultem em aumento de despesa aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto as emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;
- II – Indiquem recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas de mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

Art. 34 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções ou empregos e fixação da respectiva remuneração;

III – Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Art. 35 – O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, devendo esta ser incluída na ordem do dia sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 – Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente do parecer.

Parágrafo Único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em reunião da Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestados as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Nos casos dos §§ 3º, 4º e 5º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

§ 8º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 38 – As votações de leis ordinárias que envolvam projetos do Poder Executivo, exceto do Poder Legislativo, referente a aumento de vencimentos de membros do Poder e servidores públicos municipais serão, sempre, por escrutínio secreto.

Art. 39 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – Planos Plurianuais;

II – Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara Municipal, esta será feita em único turno, vetada qualquer emenda.

Art. 40 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 41 – O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 43 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Emitir parecer sobre projeto de lei;

II – Realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar se seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da casa, sendo criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens, valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II – O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda;

III – A realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de Inquérito, de inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

IV – A fiscalização de contas de empresa cujo capital, o município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara de Vereadores;

V – A prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI – O exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VII – O exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;

VIII – A aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – A concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei quando verificada a irregularidade;

X – A representação ao poder competente sobre irregularidade aos abusos apurados.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa, terão eficácia de título Executivo.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 46 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Prefeito é o chefe do governo municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizada em todo país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 49 – O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de seus bens e no término do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara nos prazos e normas estabelecidos em lei.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, IV e V, da Constituição da República.

Art. 50 – O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

III – Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V – Residir fora da circunscrição do Município.

Art. 51 – O julgamento do prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Representar o Município perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações judiciais, políticas e administrativas;

II – Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – Exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;

VII – Nomear e exonerar livremente os secretários municipais;

VIII – Prover os cargos públicos na forma da lei;

IX – Nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 de março as contas referentes ao exercício anterior;

XI – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento;

XII – Celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição Estadual;

XIII – Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XIV – Prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XV – Realizar operações de crédito autorizado pela Câmara Municipal;

XVI – Mediante da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários municipais ou outras autoridades, salvo:

I – A representação política de que trata o inciso I;

II – As previstas nos incisos II, V, VII IX a XI e XIII.

Art. 53 – Até 15 (quinze) dias antes da transmissão do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, credor, com as datas de vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à necessidade de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VII – Situação de servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 54 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 56 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 57 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pelo Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – Desatender, sem motivo justo e comunicado no período de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas na forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e o plano plurianual;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens e rendas, direitos e interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 58 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de SÃO BENTO DO UNA e no pleno exercício dos direitos políticos, obedecendo os princípios do inciso V do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias.

Art. 60 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 61 – A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 62 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único. Suprimido.

I – Suprimido;

II – Suprimido;

III – Suprimido.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 63 – A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I – Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigilância, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação;

a) No órgão oficial do município, jornal ou local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do município, podendo ser resumida nos casos de atos não-normativos;

b) No órgão oficial do Estado, pelo menos 3 (três) vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumida.

II – Estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III – Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV – Fornecimento obrigatório a qualquer interessado, ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V – Inexistência de limites de idade do servidor público do município, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos;

VI – Previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) Será reservado por ocasião de concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e no mínimo de uma vaga, para o provimento por

pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

- b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;
- c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

VII – Contratação de pessoal por tempo determinado, na forma em que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação;

VIII – Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – Vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto de arrecadação de tributos de multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

X – Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do município;

XI – Pagamento, pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores.

§ 1º - Somente por lei específica poderão ser criadas, fundidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação pública.

§ 2º - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, da 08 às 18:00 horas.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

§ 4º - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

§ 5º - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento das despesas correspondentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I – A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II – Sem prejuízo das sanções civis e pessoais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 64 – Os Secretários Municipais não poderão ausentar-se do Município, exceto:

I – Por motivo de saúde;

II – Para tratar de assuntos de interesse particular;

III – Para cumprir missões a serviço do Município autorizadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. No caso do inciso II, o Secretário que permanecer mais de 30 (trinta) dias por ano fora do Município perderá a remuneração dos dias que excederem o período de ausência tolerada.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 65 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39 da Constituição da República:

I – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II – Licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade na forma da lei;

III – Adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

IV – Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao Município;

V – Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI – Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII – Promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII – Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

IX – Revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X – Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XII – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII – Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XV – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XVI – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor em tiver em licença médica;

XVII – Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a acumulação com qualquer outra finalidade.

§ 3º - Aos servidores que, regidos pelo regime CLT passarem para o regime jurídico único estatutário, serão assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior, exceto a indenização por tempo de serviço que será contado para efeito de aposentadoria, quinquênios e demais vantagens inerentes ao servidor estatutário, ficando, todavia, garantido o direito à percepção do FGTS, mesmo acendendo ao quadro de pessoal estatutário.

Art. 66 – Será ainda assegurada aos servidores públicos civis e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I – Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

II – Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antigüidade, quando posto à disposição dos demais poderes, órgão e entidades públicas, na forma que a lei estabelecer;

III – Repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;

IV – Direito, quando investido no mandato de Vereador, o de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situadas no Município.

Parágrafo Único. O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos suplentes, em número não superior ao dos Vereadores eleitos, por legenda.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 68 – São de competência do município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 69 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 70 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 71 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 72 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 73 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais do Município.

§ 1º - A Lei do Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 74 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar.

Parágrafo Único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 75 – O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento dos investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo Único. O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração, das autarquias e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

Art. 76 – Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Constituição Estadual, o município legislará, também por lei complementar, sobre as normas gerais para:

I – Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 77 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º - Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e os programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

- a) Dotação de pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferências tributárias para o município.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erro ou omissão;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 78 – São vedadas:

I – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II – A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

III – A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária Anual;

VI – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, § 8º, da Constituição da República;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive aos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 79 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 80 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias do prazo de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 81 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 – As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em Lei Complementar Federal.

Art. 83 – Serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, as disponibilidades de caixa do município, abrangendo inclusive as entidades da administração direta, indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, e ainda os depósitos judiciais.

Art. 84 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 85 – É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Município, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Art. 86 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 87 – O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 88 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 89 – A contabilidade do município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 90 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Art. 91 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e na Câmara Municipal para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único. Para atender a estas finalidades, o município:

I – Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) Do incentivo à produção agropecuária;
- b) Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos
- c) Da fixação do homem no campo;
- d) Do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) Da concessão, à pequena e à micro-empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) De apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

II – Protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) Pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
- b) Pela proteção à fauna e à flora;
- c) Pela delimitação de áreas industriais, estimulando para que nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as indústrias localizadas nas zonas fora delas.

III – Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, especialmente:

- a) Do estímulo à integração das atividades da produção;
- b) Da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;
- c) Da promoção e do desenvolvimento do turismo.

IV – Reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V – Dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI – Promoverá programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 93 – O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I – Às empresas locais;

II – Às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

III – Às empresas que expandirem, em pelo menos cinqüenta por cento, sua capacidade produtiva;

IV – Às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 94 – O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 95 – A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá assegurar:

- a) A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços pela economia urbana;
- c) Utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- d) A participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concorrentes
- e) O amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e na execução;
- f) O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivos;
- g) Promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
- h) A urbanização e a regularização das áreas agrupadas por favelas ou por população de baixa renda;
- i) A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Art. 96 – A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 97 – A presente lei, obedecendo às exigências do artigo 29 da Constituição da República, fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do plano diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgãos de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente

e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 3º - O Município poderá formar conselhos regionais ou de micro-região para elaboração de seus Planos Diretores e da fiscalização de sua execução.

Art. 98 – Poderá caber à iniciativa popular, apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 99 – O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegura, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - O Município poderá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 4º, do artigo 182, da Constituição da República.

§ 2º - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e formas da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

§ 4º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 100 – Compete ao município, em cooperação com os governos Federal e Estadual, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda provenientes das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 101 – Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural, deverão contar de um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Rural, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 102 – Através de Lei Complementar, será criado o Conselho de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá ter representantes do setor rural do Município, de órgão de classe, de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes modalidades:

I – Coordenação e elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas federais e estaduais;

II – Participar e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da zona rural do Município;

IV – Acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - Nenhuma prestação de benefício ou serviço de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anualidade.

§ 3º - A proposta do orçamento, no tocante à seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º - A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 104 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 105 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele geridos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 106 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de bebidas e águas para consumo humano;

VII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 107 – O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Público, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 108 – A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I – A proteção a ampara à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – A promoção de integração ao mercado de trabalho;

III – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e na integração na sociedade;

IV – A garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V – executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 109 – O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas da rede de ensino do Município.

Art. 110 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo Único. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 111 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – Valorização dos profissionais do ensino público;

V – Garantia de padrão de qualidade;

VI – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistentes de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – Gestão democrática nas escolas públicas.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 112 – O Município promoverá instalação de espaços culturais com biblioteca e áreas de multimeios, na sede do Município e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Art. 113 – O Município, quando da elaboração do Plano Diretor Urbano, deverá observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 114 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 115 – Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único. A liberação de subvenções pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 116 – A Lei Municipal criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A lei disporá a cerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

Art. 117 – O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo e com auxílio financeiro.

Art. 118 – O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não-governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I – Criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionais;

II – Criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – Concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;

IV – Criação e implementação de programas específicos de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V – Criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisa e produção de material educativo para combate e prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Para atendimento dos programas e ações explicitadas neste artigo, o município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais.

Art. 119 – A lei garantirá o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 120 – O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

Parágrafo Único. O programa de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 121 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 122 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 123 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 124 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo do Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 125 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 126 – Compete ao Município, em consonância com o Estado e a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias,

os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismo e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 127 – O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

Parágrafo Único. O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

Art. 128 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 129 – A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 130 – Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 131 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 132 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133 – O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores proferirão no ato da posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo.”

Art. 134 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei de livre exoneração.

Art. 135 – Até a promulgação da lei complementar reguladora e limitadora das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único. O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto ao ano.

Art. 136 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 137 – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidas, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República e nesta Lei.

Art. 138 – Até o dia 05 de abril de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos setores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 139 – O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, a ser instituído na conformidade da disposto no artigo 98 da Constituição do Estado, assegurará a estes servidores a igualdade dos direitos estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 140 – As escolas municipais terão prazo máximo de cinco anos, a contar de 05 de outubro de 1989, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Art. 141 – Será incluído no currículo das escolas municipais o ensino de aulas básicas sobre trânsito, educação sexual e religiosa.

Art. 142 – Fica criada a Tribuna Popular a ser regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara.

Art. 143 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I – O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até quinze de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação;

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

Art. 144 – Será assegurada pensão à família de servidor falecido e à viúva de Vereador que venha a falecer no exercício do mandato, nos termos da lei.

Art. 145 – O pagamento mensal dos servidores municipais deverá ser efetuado integralmente até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês.

Art. 146 – Será criada uma sub-prefeitura no Distrito de Espírito Santo, devendo a escolha do subprefeito ser feita pelos eleitores do Distrito, cuja matéria será regulamentada em lei.

Art. 147 – O Município manterá programa especial de assistência aos estudantes de todos os níveis, onde seja assegurado transporte aos universitários da rede do Município às escolas superiores.

Art. 148 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 149 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 150 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Una, 04 de abril de 1990.

Câmara de Vereadores de São Bento do Una

Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica de São Bento do Una tiveram a participação ativa e dedicada dos nove Vereadores, dos funcionários da Câmara, da Assistência Técnica e do povo.

Componentes da Mesa Dirigente do Poder Constituinte

Presidente: Vereador Ivaldo Sampaio de Souza

Vice-Presidente: Vereador Decy Alves da Silva

1º Secretário: Vereador João Pinto de Barros

2º Secretário: Vereador Avanildo S. Cavalcanti

3º Secretário: Vereador Joaquim U. de Andrade

Comissão Específica

Vereador: José Nivaldo Freitas da Silva

Vereador: Altino Soares da Rocha

Vereador: Pedro da Costa Santos

Vereador: Antônio Almeida Cavalcanti

Comissão de Consolidação

Presidente: João Pinto de Barros

Vice-Presidente: Avanildo Sebastião Cavalcanti

Relator: Altino Soares da Rocha

Relator Adjunto: Antônio Almeida Cavalcanti

Secretário: José Nivaldo Freitas da Silva

Mesa Diretora da Câmara Municipal:

Presidente: Antônio Almeida Cavalcanti

1º Secretário: Avanildo Sebastião Cavalcanti

2º Secretário: Decy Alves da Silva

Autoria do texto básico do anteprojeto de Lei Orgânica: Equipe coordenada pelo **Dr. Bernardo de Lima Barbósa**, que também prestou assessoria legislativa, edição eletrônica de textos e pareceres jurídicos.

Arte gráfica de capa e assessoria na área de Administração Pública:

Gilvam George Galvão Cavalcante.